LEI Nº 3.927/18, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

"Disciplina a participação do Município de Pires do Rio, Estado de Goiás, em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Município de Pires do Rio, Estado de Goiás, fica autorizado a participar de Consórcio Público visando a realização de finalidades, objetivos e interesses comuns com outros entes da Federação, para o aterro sanitário.

Art. 2º Para consecução do estabelecido no art. 1º, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º O Município pode participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que constituir-se na forma de associação pública.

§ 2º O Protocolo de Intenções, sob pena de *nulidade*, deve conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 3º. A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Prefeito.

§ 1º A dispensa de ratificação estabelecida no caput deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções, e suas alterações, à Câmara de Vereadores, para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º O Protocolo de Intenções deve ser publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, ocasião em que passa a vigorar e converte-se em Contrato de Consórcio Público.

§ 3º A publicação tratada no parágrafo anterior dar-se-á de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet, em que se encontra o seu texto integral.

Art. 4º Os objetivos do Consórcio Público são determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, através do Protocolo de Intenções, observadas as competências, limites constitucionais e legais atribuídos.

Art. 5º O Poder Executivo deve consignar dotações orçamentárias para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público, em suas peças orçamentárias, como: PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual.

§ 1º A formalização do Contrato de Rateio dar-se em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não superior ao das dotações que o suportam, exceção aos contratos que tenham por objeto, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual, ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas e/ou preços públicos.

§ 2º É vedado a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6º O Protocolo de Intenções deve conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e vencimentos, e as funções de confiança com suas respectivas gratificações.

§ 1º A contratação de empregados para o Consórcio Público dar-se mediante concurso público, ressalvados os cargos comissionados conforme estabelecido na Constituição Federal e casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§ 2º Constituído o Consórcio as alterações em seu contrato, inclusive no seu quadro geral de empregos públicos, cargos comissionados, funções de confiança e temporários, devem ser efetivadas por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria de seus membros, presente a maioria absoluta, e seguidas das publicações devidas.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratar com o Consórcio serviços necessários e ofertados com dispensa de licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Federal nº 6.017/2007.

Art. 8º As associações públicas criadas a partir desta Lei integram a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pires do Rio, em 11 de junho de 2018.

CLEIDE APARECIDA VELOSO DA COSTA
Prefeita Municipal

DOUGLAS GONÇALVES RODRIGUES
Secretário de Gestão e Planejamento

Registrada digitalmente em 11/06/18

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 020 /18, DE 24 DE ABRIL DE 2018

*"Disciplina a participação do Município de Pires do Rio, Estado de Goiás, em Consórcio Público, **não** dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá oras providências".*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - O Município de Pires do Rio, Estado de Goiás, fica autorizado a participar de Consorcio Público visando a realização de objetivos e interesses comuns com outros entes da Federação, para o aterro sanitário.

Art. 2° - Para consecução do estabelecido no Art. 1°, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1° - O Município pode participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que constituir-se na forma de associação pública.

§ 2° - O Protocolo de Intenções, sob pena de *nulidade*, deve conter todos os requisitos exigidos no art. 4° da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 3° - A autorização contida nesta Lei disciplinadora **não** dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Prefeito.

§ 1° - A dispensa de ratificação estabelecida no caput deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara de Vereadores, para acompanhamento e fiscalização.

§ 2° - O Protocolo de Intenções deve ser publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, ocasião em que passa a vigorar e converte-se em Contrato de Consórcio Público.

§ 3º - A publicação tratada no parágrafo anterior dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet, em que se encontra o seu texto integral.

Art. 4º - Os objetivos do Consórcio Público são determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, através do Protocolo de Intenções, observadas as competências, limites constitucionais e legais atribuídos.

Art. 5º - O Poder Executivo deve consignar dotações orçamentárias para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público, em suas peças orçamentárias, como: PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - A formalização do Contrato de Rateio dar-se em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não superior ao das dotações que o suportam, exceção aos contratos que tenham por objeto, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual, ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas e/ou preços públicos.

§ 2º - É vedado a aplicação a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para atendimento de despesas classificados como genéricas.

Art. 6º - O Quadro de Pessoal do Consorcio Público de que trata esta Lei será constituído por servidores efetivos cedidos pelos entes participantes, com ônus para o órgão cedente, em quantitativo estabelecido no Protocolo de Intenções.

Art. 7º - As associações públicas criadas a partir desta Lei integram a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, PLENÁRIO "LIBÓRIO SILVA NETO", EM 24 DE ABRIL DE 2018.

Vereadora AMÉLIA MOVEIS,
Presidente.

Vereador WILLIAN CARNEIRO,
Vice-Presidente.

Vereadora LORENA DO VOLEI,
1ª Secretária.

Vereador TAVARES,
2º Secretário.

glau*

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO
e-mail: cmpr@prionet.com.br Telefax: (64) 461-1610 e 461-5418

COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 015 /18

Esta comissão, nos termos regimentais que regulam o caso, em reunião realizada hoje para exame do *Projeto de Lei nº 068/17*, de autoria do Poder Executivo, que "Disciplina a participação do Município de Pires do Rio, Estado de Goiás, em Consórcio Público, dispensa a retificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências", conclui por emitir parecer pela sua tramitação em plenário.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 06 DE MARÇO DE 2018.

Vereador CLÁUDIO MORAES,
Presidente.

Vereador WILLIAN CARNEIRO,
Relator.

Vereador SINÉSIO CHAVEIRO,
Membro.

/glau*

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO
e-mail: cmpr@prionet.com.br Telefax: (64) 461-1610 e 461-5418

COMISSÃO EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 011 /18

Esta comissão, nos termos regimentais que regulam o caso, em reunião realizada hoje para exame do *Projeto de Lei nº 068/17*, de autoria do Poder Executivo, que "Disciplina a participação do Município de Pires do Rio, Estado de Goiás, em Consórcio Público, dispensa a retificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências", conclui por emitir parecer pela sua tramitação em plenário.

SALA DAS *COMISSÕES* "*GERALDO AFONSO CARNEIRO*", EM 06 DE MARÇO DE 2018.

Vereador PAULINHO HOFF,
Presidente.

Vereadora LORENA DO VOLEI,
Relator.

Vereadora IRMÃ ILÍDIA,
Membro.

glau*

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO
e-mail: cmpr@prionet.com.br Telefax: (64) 461-1610 e 461-5418

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 002 /18

Esta comissão, nos termos regimentais que regulam o caso, em reunião realizada hoje para exame do *Projeto de Lei nº 068/17*, de autoria do Poder Executivo, que "Disciplina a participação do Município de Pires do Rio, Estado de Goiás, em Consórcio Público, dispensa a retificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências", conclui por emitir parecer pela sua tramitação em plenário.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 06 DE MARÇO DE 2018.

Vereadora LORENA DO VOLEI,
Presidente.

Vereador NENECO,
Relator.

Vereador CLÁUDIO MORAES,
Membro.

/glau*

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO
e-mail: cmpr@prionet.com.br Telefax: (64) 461-1610 e 461-5418

COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

PARECER Nº 016 /18

Esta comissão, nos termos regimentais que regulam o caso, em reunião realizada hoje para exame *Projeto de Lei nº 068/17*, de autoria do Poder Executivo, que "Disciplina a participação do Município de Pires do Rio, Estado de Goiás, em Consórcio Público, dispensa a retificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências", conclui por emitir parecer pela sua tramitação em plenário.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 06 DE MARÇO DE 2018.

Vereador DENILSON DE CASTRO,
Presidente.

Vereador TAVARES,
Relator.

Vereadora IRMÃ ILÍDIA,
Membro.

/glau*

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO
e-mail: cmpr@prionet.com.br Telefax: (64) 461-1610 e 461-5418

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 020 /18

Esta comissão, nos termos regimentais que regulam o caso, em reunião realizada hoje para exame do *Projeto de Lei nº 068/17*, de autoria do Poder Executivo, que "Disciplina a participação do Município de Pires do Rio, Estado de Goiás, em Consórcio Público, dispensa a retificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências", conclui por emitir parecer pela sua tramitação em plenário.

SALA DAS COMISSÕES "*GERALDO AFONSO CARNEIRO*", EM 06 DE MARÇO DE 2018.

Vereador JACIZÃO,
Presidente.

Vereador PROFESSOR JENE,
Relator.

Vereador WILLIAN CARNEIRO,
Membro.

Glau*

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 068/17,
que "Disciplina a participação do Município de Pires do Rio, Estado de Goiás, em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências ".

SUPRESSIVA:

Suprima-se o Art. 7º do texto original, renumerando-se o subseqüente.

SALA DAS SESSÔES DA CAMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, PLENÁRIO "LIBÓRIO SILVA NETO", EM 12 DE MARÇO DE 2018.

Vereador PROF. JENE.

glau*

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 068/17, DO PODER EXECUTIVO

MODIFICATIVA , AO TEXTO DA EMENTA:

"Disciplina a participação do Município de Pires do Rio, Estado de Goiás, no Consórcio Público, "**não**" dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências".

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, PLENÁRIO "LIBÓRIO SILVA NETO", EM DE ABRIL DE 2018.

Vereador DENILSON CASTRO,

Glau*

EMENDAS
ao projeto de lei nº 068/17 do poder Executivo

I - MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 6º do texto original a seguinte redação:

Art. 6º - O quadro de pessoal do Consórcio Público de que trata esta lei será constituído por servidores efetivos cedidos pelos entes participantes, com ônus para o órgão cedente, em quantitativo estabelecido no Protocolo de Intenções.

II – SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos do Art. 6º do texto original.

III – ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 3º do texto original, entre os termos *disciplinadora* e *dispensa* o advérbio ***não***.

Justificativa:

O texto proposto originalmente para o artigo 6º era uma disposição aberta que poderia servir a propósitos que fogem à idéia do Consórcio Público e à fiscalização dos órgãos de controle.

Ademais, o concurso público como forma de contratação de pessoal, mesmo sob a forma de emprego público, garantiria a esse pessoal estabilidade no serviço público, situação permanente para uma entidade que com duração de prazo determinado. Representa, também, gasto elevado com direitos trabalhistas e previdenciários.

O Consórcio é de interesse dos municípios e entes subscritores, que além de recursos orçamentários para o seu funcionamento, devem fornecer o pessoal necessário.

Sobre a emenda aditiva, funda-se no Art. 13 da Lei Orgânica Municipal.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ***PLENÁRIO LIBÓRIO SILVA NETO***, em 06 de março de 2018.

Vereador Denilson

Vir/*